PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000282-98.2016.8.05.0119 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA e outros Advogado (s): COSME ARAUJO SANTOS, KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, LEILIAM LIMA GOMES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. CARACTERIZACÃO. UTILIZACÃO DE MEIOS MODERADOS. PRINCÍPIO DE GIRALDI. INGRESSO EM RESIDÊNCIA. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. CIVIL IDENTIFICADO COM PORTE DE ARMA DE FOGO. TENTATIVA DE EVASÃO. REGULARIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recorrentes pronunciados pela prática dos crimes de homicídio qualificado e violação de domicílio, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo tribunal popular, uma vez que, no dia 29/03/2016, na condição de policiais militares, ingressaram na residência de um indivíduo, efetuando contra ele disparos de arma de fogo que foram a causa de seu óbito. 2. Nos casos submetidos à dinâmica do tribunal do iúri, a legislação autoriza a absolvição sumária do acusado, Todavia, diversamente da pronúncia, que exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, uma vez que não é uma sentença condenatória, a absolvição sumária exige estar; a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser o réu o autor ou partícipe do fato; c) demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, conforme disposto no art. 415 do CPP. 3. É certo que a materialidade delitiva emana do laudo do exame de necrópsia, ao atestar que a vítima "faleceu de Hemorragia Interna devido a Ferimento Cardíaco, por Ferimento Torácico causado por Projétil de Arma de Fogo." Já a autoria atribuída aos ora Recorrentes pode ser extraída da prova oral produzida ao longo da instrução processual, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente os próprios interrogatórios dos acusados, que afirmaram ter participado da diligência policial que culminou na morte de um civil. 4. Todos os elementos colacionados aos autos, contudo, convergem para a caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa. A agressão injusta é aquela de natureza ilícita, isto é, contrária ao Direito que, no caso em tela, revela-se a partir dos disparos realizados pelo civil quando da abordagem policial no interior de sua residência, gerando aos acusados um perigo iminente, de modo que não caberia ao cidadão médio ser obrigado a ceder ao injusto. Seria equivocado exigir que fosse ele agredido para, somente depois, defender-se. É dizer, não está ele obrigado a ser atingido pelo disparo de arma de fogo para, após, disparar contra seu ofensor. Ao contrário, com a iminência da agressão já se permite a reação imediata que, ainda, valeu-se de meio moderado, porquanto realizou apenas dois disparos, seguindo protocolo adotado em treinamentos das academias de polícia de todo o país (Princípio de Giraldi), no sentido de preservar a vida dos policiais envolvidos na operação. 5. Lado outro, no caso em tela, também não cabe se falar em condenação dos acusados pelo crime contra a inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 150 do CP, uma vez que a prova carreada aos autos deixa evidente que o ingresso dos policiais na residência da vítima se deu em decorrência de prévia perseguição, após esta ser identificada portando uma arma de fogo e tentar escapar da abordagem, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação

dos policiais, amparados que estão pelo CPP para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo. 6. A situação narrada nos autos, inclusive, é um dos exemplos mais clássicos dentre aqueles trazidos na literatura penal brasileira para ilustrar a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. 7. Recurso conhecido e provido, para absolver sumariamente os acusados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000282-98.2016.8.05.0119, de Itajuípe, no qual figuram como Recorrentes RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA e TIAGO NELO CAJAES e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000282-98.2016.8.05.0119 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA e outros Advogado (s): COSME ARAUJO SANTOS, KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, LEILIAM LIMA GOMES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA E TIAGO NELO CAJAES, por meio de seus advogados, contra a Sentença de ID 54082501, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID 54082483, que pronunciou os réus RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA E TIAGO NELO CAJAES, como incursos art. 121, § 2º, inciso IV, c/c com art. 150, § 2º, ambos do Código Penal. Não há informações acerca da concessão/denegação do benefício de recorrer em liberdade e, em consulta ao sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) do Conselho Nacional de Justiça, não foram evidenciados registros de prisão dos recorrentes. Em suas razões recursais (ID 54082516), a Defesa sustenta que os acusados agiram no estrito cumprimento do dever legal e que a sentença de pronúncia foi embasada em provas não judicializadas, e em versões de testemunhas que apenas ouviram dizer, asseverando que inexistem provas de que os recorrentes utilizaram de recurso que dificultou a defesa da vítima. Relatam que um dos Recorrentes estava na cidade de Itajuípe a serviço da Polícia Militar, estando legalmente descaracterizado, por chefiar à época, a Seção de Operações de Inteligência do 15º Batalhão da Polícia Militar da Bahia, conforme previsto na Portaria nº 035-CG/2016. Acrescentam que, conforme moradores daquela localidade, havia uma organização que atuava no local, sendo observado pelos milicianos que pessoas expunham suas armas de fogo e traficavam drogas, sendo que a vítima já havia respondido pela prática do crime de homicídio e, assim, após os Recorrentes visualizarem o cenário de prática delituosa e por estarem em desvantagem numérica em relação aos meliantes, solicitaram apoio da Companhia de Emprego Tático Operacional (CETO  $-15^{\circ}$  BPM). Asseveram que a vítima A.C.S., o PC, teria fugido até um quarto e, ao ser encontrado no local onde, segundo os recorrentes, a porta estaria aberta, a vítima teria efetuado disparos de tiros de arma de fogo em face dos policiais, que teriam respondido ao ataque, sendo que, posteriormente, restou apreendido em poder desta, um revólver cal. 38 com cinco munições e uma cápsula deflagrada, além de 205 buchas de maconha e uma balança de precisão. Salientam que não procede a versão de que a vítima estaria dormindo, porque os fatos ocorreram no período vespertino e

que o Parquet teria se baseado somente nas versões imputadas pelos familiares da vítima que, segundo os recorrentes, acobertavam o ato ilícito em sua residência, bem como se beneficiavam da renda ilícita oriunda dos crimes de tráfico de drogas e outros delitos. Alegam que, em relação ao delito previsto no art. 150, § 2º, do CP, crime conexo, a conduta de ingressar no domicílio continua a ser analisada sob a ótica do art. 150 do CP, e, no momento em que os Recorrentes estavam em perseguição, face o flagrante delito, as condutas destes adequam-se à excludente de ilicitude prevista no inciso IIdo § 3º deste artigo, bem como deve ser comprovada a intenção do agente em prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda por mero capricho ou satisfação pessoal (art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$  da Lei 13.869/2019), e que, no caso vertente, não restou evidenciada a presença de dolo. Por tais razões, requerem o provimento do recurso, para absolver os Recorrentes com espeque no art. 415, IV, do CPP. Contrarrazões do Ministério Público (ID 54082718), no qual, após refutar todas as alegações defensivas, tendo sustentado que segundo as testemunhas, a vítima estava doente na cama, acometido de Zika vírus, quando os policiais invadiram a casa, que estava habitada pelos familiares da vítima e fingiram que a vítima estaria armada, tendo ceifado a sua vida e, pelas razões que expõe, dentre as quais, a de que não restou demonstrada de forma nítida a configuração da causa excludente de ilicitude de estado de necessidade, postulou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito. Conforme Despacho constante no ID 54082719, nos termos do art. 589 do CPP foi mantida a sentença recorrida, sendo determinada a remessa do presente recurso a esta Superior Instância. Submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justica LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA, esta opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso em sentido estrito, para submissão dos increpados ao julgamento pelo Conselho de Sentença, nos exatos termos firmados pelo juízo a quo. (ID 55079372). É o relatório. Salvador - BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04D PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000282-98.2016.8.05.0119 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA e outros Advogado (s): COSME ARAUJO SANTOS, KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, LEILIAM LIMA GOMES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA e TIAGO NELO CAJAES contra sentença de id 54082483, que os pronunciou como incursos nas penas do art. 121, § 2º, inciso VI (homicídio qualificado mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e art. 150, § 2º (violação de domicílio), ambos do CP, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo tribunal popular. Nas suas razões recursais de id 54082516, a defesa técnica dos Recorrentes sustentou que estes foram pronunciados com base em provas não judicializadas, "com versões por ouvir dizer", além de destacar que estavam acobertados pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. Ademais, quanto ao crime contra a inviolabilidade de domicílio, ressaltou que "o parágrafo segundo do citado artigo [art. 150 do CP] foi revogado pela lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) passando a configurar delito autônomo. Mesmo assim, a conduta de ingressar no domicílio continua a ser analisada sob a ótica do art. 150 do CP, e no momento em que os Recorrentes estavam em perseguição, face o flagrante delito, as condutas destes adequam-se à excludente de

ilicitude prevista no inciso IIdo § 3º deste artigo". Com base nesses fundamentos, a defesa técnica dos acusados pugnou pelo provimento do presente recurso em sentido estrito, a fim de que sejam absolvidos das imputações que lhes são feitas. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA apresentou suas respectivas contrarrazões no id 54082718. Cumprindo o quanto disposto no art. 589 do CPP, o Juízo de Piso manteve a sentença de pronúncia (id 54082719). Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por livre sorteio, cabendo a sua relatoria ao Des. Luiz Fernando Lima (1º Câmara Criminal — 1º Turma), conforme certidão de id 54190007. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do parecer de id 55079372, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o que importa relatar. Conheço do recurso, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRENTES Conforme consta dos autos, no dia 29/03/2016, aproximadamente 15h15min, os ora Recorrentes, que atuam como policiais militares, ingressaram na residência de ANTÔNIO CARLOS SOUZA, efetuando contra ele disparos de arma de fogo que foram a causa de seu óbito. A sentença combatida, fazendo referência à denúncia, narrou os fatos nos seguintes termos: [...] naquela data e horário, a vítima encontrava-se em sua residência, deitado em seu quarto, momento em que ali chegaram Policiais Militares e adentraram o imóvel à procura daquela. Neste momento, vários familiares informaram que o mesmo estaria em seu quarto deitado. Ainda assim, os Acusados se dirigiram ao referido guarto e lá chegando, efetuaram 04 (quatro) disparos de arma de fogo contra a vítima, que não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Após a devida instrução criminal, o Juízo a quo entendeu existir indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, pronunciando os acusados, para que sejam julgados pelo Conselho de Sentença. Ainda, pontuou que o reconhecimento da legítima defesa, com a conseguente absolvição sumária, exige prova incontroversa, que não restaria demonstrada no caso dos autos. DO MÉRITO RECURSAL Como relatado, no mérito recursal, a defesa pugnou pela absolvição sumária dos acusados, argumentando restar comprovado nos autos que estes agiram acobertados pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, além de ressaltar que a decisão de pronúncia aponta para conjunto probatório frágil, formado por provas não judicializadas. Pois bem. A Constituição Federal conferiu ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, assegurando-lhe a soberania dos veredictos. Nos termos do art. 413 do CPP, "[o] juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Ademais, o § 1º do citado dispositivo legal aduz que "[a] fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadores e as causas de aumento de pena." Ou seja, a decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não se exige, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito. Basta a existência de indícios suficientes de que o acusado seja o autor e a certeza quanta à materialidade do crime, de modo que as questões referentes à certeza desses elementos devem ser analisadas pelo tribunal do júri, como já dito, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito nos crimes dolosos contra a vida. Lado outro, a legislação autoriza a absolvição sumária do acusado. Todavia, diversamente da

pronúncia, que exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, uma vez que não é uma sentença condenatória, a absolvição sumária exige estar: a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser o réu o autor ou partícipe do fato; c) demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, conforme disposto no art. 415 do CPP. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao tribunal do júri dirimi-las. Assim, a absolvição sumária tem sido apontada como situação de excepcionalidade pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios e na literatura especializada, mas deve ser reconhecida sempre que tiver lugar. Nessa direção: É verdade que cabe ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição Federal), embora tenha o legislador ordinário estabelecido um correto e eficaz filtro para as acusações não adequadas a esse perfil. A possibilidade de o magistrado togado evitar que o processo seja remetido ao Tribunal Popular e por este julgado está de acordo com o espírito da Constituição, visto ser a função dos jurados a análise de crimes contra a vida, significando que a inexistência de delito (porque a conduta praticada foi lícita ou inculpável) ou a alteração da tipicidade (passando a infração penal de competência de juiz singular) faz cessar, incontinenti a competência do júri. Estando o juiz convencido, com segurança, desde logo, da licitude da conduta do réu ou da falta de culpabilidade, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. Não fosse assim e a instrução realizada em juízo seria totalmente despicienda. Se existe, é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, em função da dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 705-706). Ainda nesse sentido, Eugênio Pacelli (Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 715) assinala que, "quando resultar provado da instrução criminal ter o agente praticado o fato acobertado por quaisquer das causas excludentes da criminalidade, poderia ser perigoso o encaminhamento da matéria ao Conselho de Sentença." Para este autor, "[o]s riscos de uma condenação obtida mais pela excelência da performance pessoal do responsável pela acusação que pelo exame sereno e cuidadoso dos fatos não valem a preservação, a qualquer custo, da competência do Tribunal do Júri." Quando se analisa com afinco o conjunto probatório produzido nos presentes autos, é esta, seguramente, a hipótese que se verifica, senão vejamos. A materialidade delitiva emana do laudo do exame de necrópsia trazido no id 54081503, ao atestar que a vítima ANTÔNIO CARLOS SOUZA "faleceu de Hemorragia Interna devido a Ferimento Cardíaco, por Ferimento Torácico causado por Projétil de Arma de Fogo." Já a autoria atribuída a RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA e TIAGO NELO CAJAES pode ser extraída da prova oral produzida ao longo da instrução processual, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente os próprios interrogatórios dos acusados, que afirmaram ter participado da diligência policial que culminou na morte de um civil, após situação de confronto armado. O PM RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA, conforme se verifica da gravação disponível no sistema PJe Mídias, explica as razões e circunstâncias pelas quais a diligência foi empreendida. Veja-se: O meu setor também cobria o levantamento de informações, acompanhando as mídias digitais e também informações da delegacia, no caso a 6º CORPIN, aqui em Itabuna, e bem como também fazer levantamento de Facebook, de mídias

digitais [...] E foi verificado, no mês de fevereiro, que só na cidade de Itajuípe [...] tinha acontecido sete homicídios. Então, esse fato chamou a atenção da gente. [...] Quais foram os levantamentos que eu fiz, doutor? Primeiramente, eu comecei a verificar os blogs chamados Verdinho e Vermelhinho, que na parte eles colocam as informações e o setor de inteligência utiliza muitos os comentários, que infelizmente os próprios marginais fazem, a própria população de bem também faz, indicando, por exemplo, no bairro de Fátima acontece isso, no bairro Santa Edwiges acontece isso no local tal. [...] A gente conseguiu levantar algumas autorias do que tava acontecendo na localidade, inclusive algumas delas o próprio Antônio Carlos, que era conhecido como PC e o seu irmão, acredito que o nome dele seja Marcos Antônio, vulgo Tito [...] E nessa mesma circunstância, quando estávamos já fazendo esse levantamento, chegou o pedido de busca, que é um documento, aonde o CPRS, Comando de Policiamento, ele determina que a unidade policial responsável pela área aja. Esse pedido de busca [...] consta que a coordenadoria do CPRS tomou conhecimento [...] do aumento de criminalidade [...] perguntam quais eram as facções, modus operandi e esse possível identificar alguns líderes. Pronto. Recebida essa determinação [...] e o coronel determinou que fosse feito o levantamento presencial no local. [...] Eu solicitei a presença do soldado Bruno e do soldado Leandro e nós deslocamos até a cidade de Itajuípe [...] Nós passamos na área do Raio A, foi constatada a situação de atividade criminosa, mas ninguém em flagrante. Deslocamos ainda para a área do Raio B [...] a gente identificou uma quantidade considerável de pessoas [...] Nós passamos pela rua e foi visualizado por mim, pelo soldado Leandro e pelo soldado Bruno, que era o motorista da viatura. Eu visualizei dois indivíduos. Um estava com a arma na cintura e o outro era um revólver [...] Ele tava com o revólver, quando ele viu o carro passando, ele colocou o revólver embaixo do braço [...] Eu decidi naquele momento acionar meu outros dois agentes e também a guarnição do táticomóvel [...] Passei a situação a eles, passei a flagrância de arma de fogo no local e orientei a eles que me seguissem de forma distante. E assim foi feito. [...] Quando eles viram a viatura, eles dispersaram. E aí que começa o fato propriamente dito. No momento que eles dispersaram, o GTM [...] acelerou, conseguiu alcançar um grupo e nesse mesmo tempo eu desci do Gol [...] Quando o comandante desce, é obrigação do patrulheiro seguir o comandante, então eu desci e a gente identificou o mesmo indivíduo que foi ao local, que estava com uma bermuda colorida e a gente identificou como sendo o PC, ele adentrou o local e nós fomos atrás [...] mais cedo, ele foi um dos dois indivíduos armados, ele foi o que pegou o revólver e colocou embaixo do braço. (PM RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA, acusado, interrogatório judicial, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Na seguência, o referido acusado passa a detalhar como se deu o desenvolvimento da ação no interior da residência da vítima. Transcrevo: [...] a porta estava aberta, ele correu e nós fomos atrás. Eu nem olhei se Cajaes estava me acompanhando, até porque é treinamento nosso, e quando eu pisei no local eu gritei: "Polícia Militar". Não havia, no momento dos fatos ninguém dentro de casa visualmente falando. Não ficamos visualizando o local, só queríamos saber onde estava o indivíduo. No momento em que visualizei o terceiro quarto, vi que o quarto estava fechado, fiz um contato visual com Cajaes, porque ali, provavelmente poderia estar escondido o indivíduo que estava portando, mais cedo, uma arma. Cajaes se posicionou, com a possibilidade de troca iminente e no momento que a gente empurrou a porta houve um disparo de arma de fogo e nós efetuamos o

revide. (PM RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA, acusado, interrogatório judicial, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Nesse momento de seu interrogatório, o PM RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA destaca que faz parte da Polícia Militar há 10 (dez) anos, 6 (seis) deles dedicados à mesma função de chefia do Setor de Inteligência do 15º Batalhão, que compreende Itabuna e outras sete cidades circunvizinhas, incluindo Itajuípe, sempre zelando pela legalidade de suas ações e pautando sua conduta nos treinamentos recebidos, de modo que explica de maneira clara e precisa as técnicas que mobilizadas na ação: Existe um princípio chamado Princípio de Giraldi e praticamente todas as academias de polícia do Brasil adotam esse princípio, no sentido de que quando há um revide, o policial militar efetua dois disparos. E assim foi feito, eu efetuei dois disparos e não pedi ao soldado Cajaes para efetuar dois disparos, como nós treinamos, o treinamento é sempre assim. Eu efetuei dois disparos e o soldado Cajaes, posteriormente me disse que também efetuou dois disparos. Eu tive medo de morrer e imediatamente também olhei para o soldado CAJAES, porque eu trabalho com ele, é pai, é filho, é irmão, nossa função é garantir o outro, mas por situação de frações de segundos é reagir. Eu disse solte a arma, mas no momento que entrou a claridade da rua, a gente visualizou, por trás da porta tinha uma lâmpada, acendemos a lâmpada, e foi então que a gente verificou um indivíduo ao solo e um revólver também caído ao chão. (PM RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA, acusado, interrogatório judicial, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Ademais, das declarações prestadas pelo PM RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA, é importante destacar os trechos em que ele narrou os desdobramentos finais da diligência. Veja-se: [...] Essa casa é tipo uma vila, no fundo da casa tem mais residências, mais população no fundo da casa. No momento que houve os disparos, este pessoal veio. Quando eles vieram, eu tentei logo que saíssem, eu não sabia se tinha alguém armado ali. Até para garantir a minha segurança, porque no momento só estava eu e CAJAES. A minha função ali era de colocar todo mundo para fora. Pedi para o policial que estava do lado de fora que tirasse o pessoal de dentro de casa e que acionasse a ambulância. A ambulância estava em greve e então chamei o pessoal e o socorro foi prestado pela polícia militar. Não tinha rabecão. É praxe os policiais militares utilizarem luvas, porque eu poderia ter que prestar socorro ao soldado Cajaes. Desde o começo eu disse que quem efetuou os disparos foram eu e o soldado Cajaes. (PM RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA, acusado, interrogatório judicial, gravação disponível no sistema PJe Mídias). O PM TIAGO NELO CAJAES, quando de seu interrogatório judicial, cuja gravação se encontra igualmente disponível no sistema PJe Mídias, descreve os fatos da mesma maneira que seu colega de profissão, aqui indicado na condição de corréu. Disse ele: O Tenente Rodrigo ligou pra gente pedindo apoio, nós nos reunimos no batalhão e voltamos na guarnição. Faço parte do setor de inteligência, o Tenente já estava aqui, eu vim de Itabuna com o pessoal do pelotão, em apoio ao Tenente Rodrigo. Nos reunimos, o Tem. Rodrigo nos passou a informação de que tinha visualizado indivíduos armados, foi traçada a estratégia, dividimos em equipes e baixamos para o local. [...] Um deles correu e o tenente Rodrigo foi em busca dele e eu fui também, mais afastado um pouquinho. O Tenente ficou dizendo "polícia", "polícia", e quando chegamos em um dos quartos houve um disparo e foi aí que houve o revide. Se tinham pessoas, estavam lá no fundo, porque quando a gente adentrou não tinha ninguém na casa e eu não vi. Eu fiquei no quarto visualizando ele e foi neste momento que eu fui fazer as buscas, no quarto mesmo, não fui mais

pra fora. Ele efetuou um disparo e nós revidamos. (PM TIAGO NELO CAJAES, acusado, interrogatório judicial, gravação disponível no sistema PJe Mídias). As declarações prestadas pelos policiais militares acusados são corroboradas por aquelas que foram prestadas, também em sede judicial, por outro profissional envolvido na diligência, o PM LEANDRO SILVA DE SOUZA, e uma popular que passava pela rua quando a ação se desenvolvia. O PM LEANDRO SILVA DE SOUZA, consoante gravação disponível no sistema PJe Mídias, relatou que, à época, integrava o serviço de inteligência, atuando geralmente descaracterizado, e que cumpria uma ordem de serviço na cidade de Itajuípe, recebendo informações de que na cidade havia pontos de ocorrência de tráfico de drogas e elementos armados. Então, fizeram alguns levantamentos e constataram a veracidade das informações. [...] foi constatado realmente a presença de indivíduos armados, armas expostas, conseguimos visualizar. Tanto armas como elementos fazendo comercialização de drogas [...] A partir daí foi montada a operação, onde o tenente solicitou apoio da guarnição de Itabuna e posteriormente, chegando as quarnições, foi feita a operação naquela localidade [...] Já no período da tarde, chegou o apoio das viaturas, das guarnições e deslocamos até a localidade, onde a partir daí já foi cada um designado para a sua função. onde eu permaneci do lado externo, onde verificamos pessoas correndo. Eu estava na companhia da guarnição, onde efetuamos uma abordagem a alguns indivíduos, momento em que foram ouvidos os disparos de arma de fogo. Liberamos as pessoas que estão sendo abordadas e deslocamos até o local. Lá, chegando ao local, já havia uma viatura prestando o socorro ao indivíduo. Eu ainda não tinha ciência de guem se tratava e a partir daí a viatura foi prestar o socorro. (PM LEANDRO SILVA DE SOUZA, testemunha da defesa, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Já JOSENITO SANTOS DE OLIVEIRA informou ser proprietário de uma empresa de segurança particular e que, no momento dos fatos aqui apurados, afixava adesivos nas residências por ele atendidas na região em que se deu a ação policial, visualizando o seu desenvolvimento. Ele afirma categoricamente ter visto a vítima com seu grupo de amigos na esquina, portando uma arma de fogo e correndo para o interior de sua residência quando da abordagem da polícia. Nos últimos dias, eles não escondiam. Eles mantinham armas ostensivas. [No dia dos fatos] Só um estava com a arma. O que tava na esquina com a mochila. Era o PC. E ele estava armado. Chegou a viatura da PM e chegou outro carro, um carro pequeno, um carro preto. Desceram policiais fardados e policiais à paisana, com coletes, marrom da PM. Nesse momento, quando chegou as guarnições, eles correram. Uma parte dos policiais abordaram os elementos na esquina e outros entraram. O cidadão correu, PC, correu em direção da casa. Entrou. Aí, houve disparo. Não sei quantos. Teve lá o disparo. (JOSENITO SANTOS DE OLIVEIRA, testemunha da defesa, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Outros elementos ainda corroboram a versão dos réus, fragilizando a tese da acusação de uma ação arbitrária e desproporcional dos policiais militares, que teriam atuado de maneira livre e deliberada para ceifar a vida de ANTONIO CARLOS SOUZA. A única prova judicializada produzida nesse sentido é mesmo a declaração de MARIA RAIMUNDO DE SOUZA, irmã da vítima, que seguer estava presente na residência quando da abordagem. Da gravação disponível no sistema Pje Mídias, vê-se que a referida testemunha arrolada pela acusação relatou que seu irmão se encontrava no interior de sua residência, dormindo, porquanto acometido de doença provocada pelo chamado Zika vírus, "quando os policiais chegaram, arrombaram o cadeado, foi botando arma em cima do meu irmão e de todo mundo." Ainda de acordo com a

referida testemunha: E eu tinha visto o meu irmão pela última vez às 10 horas da manhã, quando eu saí do colégio, porque eu sou professora e fui lá vê-lo, porque ele estava de zika. Minha irmã Mariluce Souza relatou que estava todo mundo assistindo televisão e que iria começar a sessão da tarde, estavam todos trancados porque desde quando ele veio do presídio lá em casa era atacado de tiros, a gente acredita que era o filho do cara que ele tinha matado. E ele tinha cumprido uma pena de dez anos por homicídio. E assim que ele chegou, começou um tiroteio lá na porta. Lá dentro mesmo eu não sei o que aconteceu, porque eu não estava, mas eram muitos policiais, estavam de uma rua a outra. [...] As pessoas de minha família afirmaram que ele estava dormindo. Meu irmão estava com febre, meu irmão não estava saindo. Enquanto ele esteve preso quem ia visitar era minha irmã, eu, minha mãe. Nenhum estranho. Ele era usuário de drogas. Eu tenho mais um irmão, que estava na casa, e colocaram um revólver na cabeca dele. Meu irmão tinha um apelido de PC e na hora os policiais nem sabiam quem ele era, ficaram pensando que PC era ele. Coagiram meu pai de 85 anos de idade e meu irmão, que era ele e tomaram o celular de todo mundo. O meu irmão Marco Aurélio de Souza foi confundido pelos policiais como sendo o outro irmão de apelido PC. Chegaram lá perguntando onde ele estava e quem ele era. Precisou ele, Marcos, dizer que não era. [...] ele foi atingido quando estava na cama, deitado na parte de baixo, meu irmão não recebeu os policiais atirando, não teve nada de tiro, ele estava dormindo. Apareceu uma arma, minha irmã falou. Não sei o porquê dessa ação policial. Foi pego de surpresa, todo mundo foi pego de surpresa. [...] Ele não foi perseguido não, não houve nada disso, eu sei que afirmaram na cara de minha mãe que era ponto de drogas e vizinhos disseram que ficaram afirmando isso. (MARIA RAIMUNDO DE SOUZA, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Contudo, além da testemunha ocular JOSENITO SANTOS DE OLIVEIRA ter afirmado categoricamente ter visto a vítima armada na rua e correndo para o interior da residência quando da ação policial, como já acentuado, o laudo de exame pericial realizado para constatação de danos materiais no imóvel, trazido no id 54081490, apontou que "[n]ão foram constatados danos decorrentes de arrombamento na grade e na porta de acesso principal ao imóvel em lide." Todos os elementos colacionados aos autos, portanto, convergem para a caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa, descrita no art. 25 do CP, segundo o qual, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem." Logo, tal dispositivo legal revela a dependência da legítima defesa aos seguintes requisitos cumulativos: a) agressão injusta, b) atual ou iminente, c) uso moderado dos meios necessários, e d) proteção de direito próprio ou de outrem, todos eles presentes no caso em apreço. A agressão injusta é aquela de natureza ilícita, isto é, contrária ao Direito que, no caso em tela, revela-se a partir dos disparos realizados pelo civil ANTONIO CARLOS SOUZA quando da abordagem policial no interior de sua residência, gerando aos acusados um perigo iminente, de modo que não cabe ao cidadão médio ser obrigado a ceder ao injusto. Seria equivocado exigir que fosse ele agredido para, somente depois, defender-se. É dizer, não está ele obrigado a ser atingido pelo disparo de arma de fogo para, após, disparar contra seu ofensor. Ao contrário, com a iminência da agressão já se permite a reação imediata que, ainda, valeu-se de meio moderado. Quanto ao ponto, vale chamar atenção para o trecho das declarações de um dos acusados, o PM RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA, já foi transcrito nas linhas anteriores, quando

cita o treinamento recebido, informando ter revidado com dois disparos de arma de fogo, conforme preconiza o chamado Princípio de Giraldi, adotado por várias instituições militares no Brasil. Nesse sentido, colaciono informações disponibilizadas no site da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo: O Tiro Defensivo na Preservação da Vida (TDPV) — Método Giraldi foi desenvolvido pelo Cel PMESP RR Nilson Giraldi e é adotado pela Polícia Militar do Espírito Santo desde 2002. Trata-se de uma doutrina cuja finalidade é treinar o policial militar a realizar procedimentos com técnica, tática, psicologia, profissionalismo e a utilizar a arma de fogo dentro dos limites da lei e com o objetivo de preservar vidas, tanto do policial quanto dos cidadãos. O TDPV — Método Giraldi encontra-se regulamentado pela Portaria do Comando Geral da PMES nº 324-R, de 10/10/2002, que o instituiu como treinamento padrão a ser aplicado a todos os militares estaduais. Desde então, o efetivo da PMES foi qualificado com essa doutrina de treinamento através do Curso Básico do TDPV — Método Giraldi, que possui carga horária de 30 (trinta) horas-aula, e tornou-se obrigatório para todos os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento. Em 2007, com o objetivo de requalificar os policiais que iá realizaram o Curso Básico do TDPV - Método Giraldi, foi instituído na PMES, através da Portaria do Comando Geral da PMES nº 453-R. de 25/10/2007, o Teste de Avaliação de Tiro (TAT) como instrumento de formação continuada. A partir daí, os policiais militares passaram a receber periodicamente uma instrução com carga horária de 10 (dez) horasaula, voltada à revisão dos princípios e dos procedimentos do TDPV — Método Giraldi. (Disponível em: https://pm.es.gov.br/tiro-defensivo-napreservacao-da-vida-tdpv-metodo-giraldi). Ademais, é nítido que os disparos foram efetuados para preservar a vida dos policiais envolvidos na operação e que, agora, figuram na condição de acusados na presente ação penal, de modo que resta patente que a morte do civil ANTONIO CARLOS SOUZA se deu em um contexto de confronto armado com agentes de segurança pública, caracterizando a excludente de ilicitude da legítima defesa. No campo da segurança pública, como chama atenção Samira Bueno (Letalidade na ação policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. s.p.), a existência da polícia se justifica na administração de crises, a serem enfrentadas de maneira coercitiva, e sua habilidade reside em ser capaz de evitar o uso da força, a não ser que este seja absolutamente necessário. "Dessa forma, ainda que evitável, no uso da força física o resultado letal constitui um efeito possível da ação policial." Por óbvio, é necessário combater padrões de conduta truculentos e arbitrários, que não se desconhece acontecer, infelizmente, com regularidade em nossa sociedade (a letalidade na ação policial é um dos maiores problemas da segurança pública no Brasil). Mas, não é esta a hipótese dos autos, de modo que a absolvição sumária dos acusados é a medida que se impõe. DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO É sabido que a Constituição Federal vigente consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, dispondo, em seu art. 5º, inciso XI, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Nas palavras de Alexandre de Moraes (Direito constitucional. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 72), "[a] inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da

honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder — salvo excepcionalmente — à persecução penal ou tributária do Estado." Como se vê, tal direito, embora considerado fundamental, não é absoluto. O próprio texto constitucional cuidou de excetuar algumas situações, para além daguelas em que se vislumbra o prévio e livre consentimento do titular, que autorizam o ingresso no domicílio alheio, sendo a primeira delas as hipóteses de flagrante delito. Nesses casos, destacam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. p. 478-479) que: [...] embora as hipóteses de flagrante delito estejam definidas na legislação (o ingresso no domicílio se legitima apenas quando e se configurada a figura do flagrante), nem todas as situações se revelam tão claras e reclamam contextualização e adequada interpretação. Possivelmente a hipótese mais recorrente seja a da configuração da flagrância nos casos dos assim chamados crimes permanentes, como se dá no tráfico de drogas, quando o estado de flagrância se protrai no tempo. Aqui, o STF consolidou o entendimento de que, embora o flagrante delito legitime o ingresso, sem mandado judicial e a qualquer hora, no domicílio, há que ocorrer o controle jurisdicional posterior, sem o qual restaria esvaziada a correspondente garantia constitucional. Assim, os agentes estatais devem demonstrar a ocorrência de elementos mínimos caracterizadores do flagrante, de modo a justificar a medida — no caso, fundadas razões de que no interior da casa esteja ocorrendo um flagrante delito. Conforme indicam os autores, o STF definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE nº 603.616/RO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 08/10/2010). Ademais, deve-se acentuar que o STJ tem se posicionado no sentido de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HABEAS CORPUS nº 598.051 — SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). Em resumo, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio. Assim, no caso em tela, também não cabe se falar em condenação dos acusados pelo crime contra a inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 150 do CP, uma vez que a prova esmiuçada no tópico anterior deixa evidente que o ingresso dos policiais na residência da vítima se deu em decorrência de prévia perseguição, após esta ser identificada portando uma arma de fogo e tentar escapar da abordagem, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo CPP para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo. A situação narrada nos autos, inclusive, é um dos exemplos mais clássicos dentre aqueles trazidos na literatura penal brasileira para ilustrar a excludente de ilicitude do

estrito cumprimento do dever legal, como se observa da obra de Marcello Jardim Linhares, publicada ainda na década de 1980. Veja-se: Constituem casos típicos de estrito cumprimento de dever legal as seguintes hipóteses: a) a execução de pena de morte feita pelo carrasco, quando o sistema jurídico admitir (no caso do Brasil, dá-se em época de guerra, diante de pelotão de fuzilamento); b) a morte do inimigo no campo de batalha produzida pelo soldado em tempo de guerra; c) a prisão em flagrante delito executada pelos agentes policiais; d) a prisão militar de insubmisso ou desertor; e) a violação de domicílio pela polícia ou servidor do Judiciário para cumprir mandado judicial de busca e apreensão ou mesmo quando for necessário para prestar socorro a alguém ou impedir a prática de crime; f) a realização de busca pessoal, nas hipóteses autorizadas pelo Código de Processo Penal; g) o arrombamento e a entrada forçada em residência para efetuar a prisão de alguém, durante o dia, com mandado judicial; h) a apreensão de coisas e pessoas, na forma da lei processual penal; i) o ingresso em casa alheia por agentes sanitários para finalidades de saúde pública; j) a apreensão de documento em poder do defensor do réu, quando formar a materialidade de um crime, de acordo com a lei processual penal; k) o ingresso em casa alheia por agentes municipais para efeito de lançamento de imposto; l) a comunicação da ocorrência de crime por funcionário público à autoridade, quando dele tenha ciência no exercício das suas funções; m) a denúncia à autoridade feita por médicos, no exercício profissional, da ocorrência de um crime: n) a denúncia feita por médicos à autoridade sanitária, por ocasião do exercício profissional, tomando conhecimento de doença de notificação obrigatória; o) a violência necessária utilizada pela polícia ou outro agente público para prender alguém em flagrante ou em virtude de mandado judicial, quando houver resistência ou fuga (LINHARES, Marcello Jardim. Estrito cumprimento de dever legal: exercício regular de direito. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 120-121). A pretensão Ministerial de ver os acusados condenados pela prática do referido crime, portanto, encontra óbice da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, disposta no art. 23, inciso III, primeira parte, do CP. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA e TIAGO NELO CAJAES das imputações que lhes foram feitas.